



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Estende a Área de Livre Comércio de
Guajará-Mirim – ALCGM ao Município de
Costa Marques, no Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, de modo a estender a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM ao Município de Costa Marques, no Estado de Rondônia.

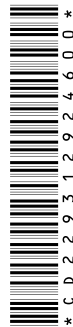
Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.210, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criada, no Município de Guajará-Mirim, com extensão para o Município de Costa Marques, ambos no Estado de Rondônia, uma área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. (NR)”

“Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar áreas contínuas, envolvendo os perímetros urbanos dos Municípios de Guajará-Mirim e de Costa Marques, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, com extensão para o Município de Costa Marques – ALCGM, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229312924600>





JUSTIFICAÇÃO

A ampliação da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, de forma a abranger o Município de Costa Marques, adequa-se ao objetivo maior das áreas de livre comércio instituídas no País: o desenvolvimento dos municípios de fronteira localizados na Amazônia Ocidental. Com efeito, o progresso dessas regiões de fronteira, com criação de alternativas de renda, gera benefícios para a segurança de todo o País, na medida em que aumenta o poder fiscalizatório nesses locais e reduz o incentivo para que jovens se dediquem a atividades ilícitas, como o tráfico internacional de drogas, especialmente na região de fronteira entre o Brasil e Bolívia.

A economia do Município de Costa Marques é baseada na agropecuária, com destaque para a pecuária de corte. O setor primário, apesar de sua relevância econômica em termos de geração de renda, não tem a capacidade de criação de empregos característicos dos setores secundário e terciário. Nesse sentido, conceder incentivos para que a região atraia investimentos no comércio e na indústria teria um efeito positivo na geração de renda e emprego no município.

Os incentivos tributários associados às áreas de livre comércio não são, de forma alguma, um benefício gratuito concedido a determinados municípios. Em verdade, são compensações econômicas às condições desfavoráveis impostas pela natureza geográfica das regiões em que estão instaladas. De fato, aqueles rincões se defrontam com dois grandes obstáculos ao aumento de sua competitividade. Por um lado, o alto custo logístico para escoamento e recebimento de mercadorias em relação aos polos econômicos do País. De outra parte, a facilidade com que os habitantes de regiões de fronteiras cruzem os limites territoriais para realizar suas compras fora do território nacional. Nesse último caso, a renda que poderia ser consumida no comércio local migra para o exterior por obra do relaxamento tributário de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

países vizinhos. Os incentivos tributários teriam o condão de fazer frente a essa desvantagem do comércio local.

Essas considerações são particularmente apropriadas quando se analisa a extensão para Costa Marques da Área de Livre Comércio de Guajará-mirim. Em primeiro lugar, trata-se de municípios vizinhos, que compartilham a mesma fronteira fluvial com a Bolívia. Além disso, a localização de Costa Marques é estratégica. Com efeito, a cidade é ponto terminal da rodovia federal BR-429, que se interliga à rodovia boliviana Ruta 9 por meio de travessia de balsa do Rio Guaporé até a localidade de Puerto Ustarez, no outro lado da fronteira. Desta forma, o Município tem todas as condições de se tornar um escoadouro natural de produtos brasileiros para o mercado boliviano – especialmente para os grandes centros de Santa Cruz de la Sierra, Cochabamba, Trinidad e La Paz – e, daí, para toda a Bacia do Pacífico.

A inclusão de Costa Marques à ALCGM ampliaria as exportações e o comércio de sucos, embutidos, condimentos, insumos, pescados, café, molhos, madeira trabalhada, arroz, café, feijão, artigos de couro, genética, maquinários, produtos de higiênicos e ferramentas, mercê da integração logística combinada aos incentivos tributários para a realização de atividades econômicas na cidade.

Cabe destacar que se encontram em andamento tratativas com a Receita Federal do Brasil para que se implemente o alfandegamento do ponto de fronteira em Costa Marques, formalizando as trocas comerciais por meio da travessia de balsa. Como o alfandegamento é condição necessária para a efetiva extensão da ALCGM para Costa Marques, consideramos que nada mais obstará a realização desta iniciativa.

Cabe mencionar, ainda, que a população de Costa Marques não chega a 15 mil habitantes. Não se deve imaginar, portanto, que a eventual renúncia fiscal decorrente da aprovação do projeto em tela possa dar causa a relevante desequilíbrio orçamentário. Em verdade, os incentivos fiscais poderiam ter efeito contrário, pois ao ensejar o aumento da produção, a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229312924600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

diminuição das alíquotas de tributos poderia ser compensada pelo aumento do montante tributado.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2022.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2021_21397



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229312924600>

